



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 964660 - SP (2024/0453731-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDVALDO BARRETO DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE ESTA CORTE REQUISITE INFORMAÇÕES PARA INSTRUIR O *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRANTE LEIGO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUTOS ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. É função institucional da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, sendo certo que seus membros possuem prerrogativa de requisitar as informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições (art. 44, X, da Lei Complementar n. 80). Logo, não é possível afirmar que o indeferimento liminar de *habeas corpus* pela absoluta instrução deficiente da impetração representa cerceamento ao direito de petição do cidadão.

2. *"Não se coaduna com o remédio heroico o propósito de 'busca' de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. Não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de 'ir atrás' de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção"* (AgRg no HC n. 289.502/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 7/4/2014).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 964660 - SP (2024/0453731-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDVALDO BARRETO DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE ESTA CORTE REQUISITE INFORMAÇÕES PARA INSTRUIR O *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRANTE LEIGO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUTOS ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. É função institucional da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, sendo certo que seus membros possuem prerrogativa de requisitar as informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições (art. 44, X, da Lei Complementar n. 80). Logo, não é possível afirmar que o indeferimento liminar de *habeas corpus* pela absoluta instrução deficiente da impetração representa cerceamento ao direito de petição do cidadão.

2. *"Não se coaduna com o remédio heroico o propósito de 'busca' de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. Não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de 'ir atrás' de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção"* (AgRg no HC n. 289.502/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 7/4/2014).

3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por EDVALDO BARRETO DE ARRUDA por meio da Defensoria Pública da União em face de decisão de fls. 28 que indeferiu o pedido da Defensoria Pública de requisição de informação para instrução do *writ* após decisão que indeferiu liminarmente a impetração considerando a deficiente instrução do feito.

No presente agravo, a Defensoria alega em síntese que "*o poder de requisição da Defensoria Pública, com vistas à instrução de processos de sua atuação inicial, não pode ser aceito como óbice à requisição judicial de informações da autoridade coatora, para a instrução de pedidos de habeas corpus já protocolados, máxime quando impetrado por advogado, em favor de pessoa presa, por meio de petição dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, haja vista o disposto no art. 662 do CPP*" (fl. 36).

Requer o provimento do recurso para dar regular processamento.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, conforme parecer de fls. 58/60

É o breve relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* foi impetrado por pessoa leiga, estagiário de curso de direito, que não apresentou qualquer documentação que possibilitasse verificar a plausibilidade do pedido.

Nos termos da decisão de fls. 12/14, a impetração foi indeferida liminarmente, sendo determinado o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para, dentro de suas atribuições legais e nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 02/2020, promova a defesa dos interesses do paciente.

Destaque-se que é função institucional da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, sendo certo que seus membros possuem prerrogativa de requisitar as informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições (art. 44, X, da Lei Complementar n. 80). Logo, não é possível afirmar que o indeferimento liminar de *habeas corpus* pela absoluta instrução deficiente da impetração representa cerceamento ao direito de petição do cidadão.

Assim, inviável a utilização do *habeas corpus* como procedimento prévio para arrecadação dos documentos necessários à formação do convencimento técnico da Defensoria Pública acerca da existência de constrangimento ilegal que justifique o manejo do *writ*.

Como destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a jurisprudência desta Corte Superior não acolhe a pretensão da Defensoria.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
WRIT, DE PRÓPRIO PUNHO, INDEFERIDO
LINIARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXAME
INVIÁVEL. REMESSA DOS AUTOS PARA A
DEFENSORIA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO
PACIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Conforme julgado desta Corte, "Ação
constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus
tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao**

direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória" (AgRg no RHC n. 160.277/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. O indeferimento liminar do presente mandamus, impetrado de próprio punho e sem a necessária instrução, com a intimação da Defensoria Pública da União para que preste assistência jurídica ao paciente, não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, considerando que o writ seria, eventualmente, denegado por instrução deficiente.

3. ***Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "Não se coaduna com o remédio heroico o propósito de 'busca' de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. Não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de 'ir atrás' de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção" (AgRg no HC n. 289.502/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 7/4/2014).***

4. Na hipótese, a solução adequada consiste na remessa dos autos à Defensoria Pública, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

5. ***Agravo regimental improvido.***

(AgRg no HC n. 781.348/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0453731-0

**AgRg na PET no
HC 964.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00038374820248260996 15014477820218260594 38374820248260996

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO MOSCARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO BARRETO DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO BARRETO DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.